

CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: A RELAÇÃO ENTRE AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS E AS NOVAS RESPOSTAS DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

CONTEMPORARY CONSTITUTIONALISM: THE RELATIONSHIP BETWEEN CONSTITUTIONAL AMENDMENTS AND THE NEW ANSWERS OF PARTICIPATORY DEMOCRACY

Wagner Vinicius de Oliveira

Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia - UFU (Área de Concentração: Direitos e Garantias Fundamentais. Linha de pesquisa: Tutela Jurídica e Políticas Públicas). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Pesquisador pelo Núcleo de Estudos em Filosofia Antiga e Humanidades - NEFIH, do Instituto de Filosofia da UFU. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2016). Advogado.

RESUMO: Na perspectiva de lançar um olhar crítico sobre as novas respostas oferecidas pelo constitucionalismo para questões contemporâneas, desenvolve-se o presente escrito. Seguindo a linha comparativa, analisa-se a participação popular nas deliberações sobre as pautas públicas na América Latina, especificamente na República Federativa do Brasil. Investiga-se, portanto, a comunicabilidade entre os Direitos Humanos e os direitos e garantias fundamentais nas Constituições brasileira e venezuelana e, a proximidade entre ambas. À luz da teoria constitucional da democracia participativa realiza-se uma reflexão sobre o elevado número de Emendas Constitucionais que o Texto Maior brasileiro recebe. Com vistas a aumentar a racionalidade e a participação popular, nesta espécie de processo legislativo, sugere-se a utilização de instrumentos de democracia semidireta, como o plebiscito e o referendo. Por fim, pelo estudo comparado realizado, constata-se a proximidade dos ordenamentos jurídicos analisados, tocante a soberania popular, com destaque acentuado para a Constituição da Venezuela, tal qual a proximidade entre Direitos Humanos e direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Agendas públicas; Estado Democrático de Direito; Hermenêutica Constitucional; Soberania popular.

ABSTRACT: *In the prospect of launching a critical look at the new answers offered by the constitutionalism to contemporary issues we developed that article. Following the comparative line, we analyze the popular participation in the deliberations on the public affairs in Latin America, specifically in the Federative Republic of Brazil. We investigated, therefore, the communicability between the Human Rights and the fundamental rights and guarantees in the Brazilian and Venezuelan Constitutions, and the proximity between them. In light of the constitutional theory of the participatory democracy, we analyzed the high number of Constitutional Amendments that the Brazilian Constitution receives. With a view to increasing rationality and popular participation, in this kind of legislative process, we suggest to use instruments of democracy semi-direct, such as the plebiscite and the referendum. Finally, the comparative study carried out reveals the proximity of the legal systems analyzed, with regard to popular sovereignty, with marked emphasis at Constitution of Venezuela, such as the proximity between Human Rights and fundamental rights and guarantees.*

Keywords: *Public affairs; Democratic State of Law; Constitutional hermeneutics; Popular sovereignty.*

1. INTRODUÇÃO

Dentro de uma variedade de temas constitucionais contemporâneos, elege-se analisar a parcela referente a participação política, com vistas a possibilitar a inclusão de novos sujeitos. Partindo da análise dos Direitos Humanos trilha-se um percurso até chegar a soberania popular, passando por duas Constituições latino-americanas, a brasileira e a venezuelana. A aderência à diversidade cultural, diretiva emanada pelos Direitos Humanos, oportuniza novos contornos para o constitucionalismo contemporâneo, sendo uma empreitada investigativa ousada, porém necessária.

A base teórica de exame está assentada na teoria constitucional da democracia participativa, segundo afirma Paulo Bonavides (2001, p. 33), trata-se de uma perspectiva não hegemônica, sobretudo das teorias oriundas do “Estados Unidos da Europa”. No entanto, isto não significa que este artigo não contará com as reflexões teóricas norte-americanas ou europeias, mas de outra sorte, serão necessariamente contrastadas com a realidade social vivenciada na América Latina.

Longe de representar um purismo latino americano, a justificativa para pesquisar, ainda que consciente das limitações, encontra amparo na própria relevância do tema que o consubstancia. Assim, ao se delimitar novos direitos, busca-se respostas que devem igualmente ser inovadoras no seu conteúdo.

Além desta parte introdutória e das considerações últimas, este escrito estrutura-se metodologicamente em quatro momentos distintos. De tal modo, no primeiro momento, fala-se sobre um Direito Humano não negligenciável, qual seja: a participação política na deliberação da agenda pública (*public affair*), como forma de conectá-lo a soberania popular. Para conjugar o Direito Internacional Público com o Direito Constitucional, tem-se como repertório inicial de análise o art. 25 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o art. 1º, Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o art. 62 da Constituição da República Bolivariana da Venezuela.

No segundo momento, a partir dos institutos jurídico-constitucionais positivados, debate-se com o apoio no marco teórico eleito, a efetivação no plano interno dos direitos e garantias fundamentais correlatos ao Direito Humano, com fundamento na soberania popular. Passando pelo sentido material da Constituição desembocando no pluralismo ou participação plural como forma de majorar a legitimidade nas decisões adotadas sobre as pautas públicas. Registrando que este objetivo representa a efetivação de direitos e garantias fundamentais.

Ato contínuo, no terceiro momento, realiza-se um ensaio, seguindo o viés propositivo de reflexão, sobre o elevado número de Emendas Constitucionais que o Texto Maior brasileiro recebe. A partir da experiência venezuelana, sugere-se, então, a adoção de instrumentos de democracia semidireta, como é o caso do plebiscito e do referendo, formas ampliativas tanto da racionalidade, quanto da participação popular nesta espécie de processo legislativo. A realização deste complexo processo é atribuída a teoria institucional concretizadora de valores plurissignificativos, regente das práticas estatais permeada pela soberania popular, fornecendo respostas inovadoras para o constitucionalismo contemporâneo.

Por derradeiro, no quarto momento, traça-se algumas das perspectivas e desafios para a jurisdição constitucional, contando com análises operacionalizadas em três dimensões: (i) simbólica, (ii) teórica e (iii) concreta. Enveredando na construção da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, valendo-se para tanto das reflexões de Peter Häberle (1997), através do projeto de uma Nova Hermenêutica constitucional.

Em sede conclusiva, apresenta-se como resultado do esforço comparativo a constatação de que o aprendizado constitucional latino-americano deve-se filiar, cada vez mais, nas práticas concretizadora dos Direitos Humanos e dos direitos e garantias fundamentais. Sem perder de vista que há de ser construída uma resposta democrática e participativa para os novos desafios que cotidianamente se apresentam para o constitucionalismo contemporâneo.

2. O DIREITO HUMANO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA (*PUBLIC AFFAIRS*)

Dentro de um sólido arcabouço jurídico transnacional que integra o Sistema Global dos Direitos Humanos extrai-se o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. No qual, encontra-se positivado em seu art. 25, item “a”¹, o Direito Humano de participação na vida política, sendo, portanto, inalienável, irrenunciável e, igualmente, inviolável que não cabe ser negligenciado, cujo enunciado normativo é assim composto:

Artigo 25. Todos os cidadãos devem ter o direito e a oportunidade, sem qualquer das distinções mencionadas no artigo 2º e, sem restrições infundadas:

a) Tomar parte na condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966, tradução nossa)².

¹ Cf. dispõe o art. 25, do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, concluído e assinado em New York (The United State), em 1966, com entrada em vigor em 1976, promulgado pelo Decreto n. 592/1992, (art. 25, “a”, Decreto n. 592/92).

² No original: “Article 25. Every citizen shall have the right and the opportunity, without any of the distinctions mentioned in article 2 and without unreasonable restrictions:

Para o adequado encadeamento das ideias ressalta-se que comumente as traduções em língua portuguesa, do sobredito dispositivo de Direito Internacional, descrevem o termo *public affairs* como negócios públicos. Não se apresentando, do ponto de vista gramatical, uma tradução arbitrária ou equivocada. Porém, a expressão “negócios”, como querem algumas traduções, representa menos do que de fato quer significar. Isto porque, a utilização do termo conduz a dúvida ideia de proximidade de um direito de conteúdo econômico, ou seria dotado de um sentido mais amplo que se coaduna com a vocação do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos? Nas linhas que seguem, busca-se responder afirmativamente esta questão.

Segundo o *Macmillan Dictionary* (2017, n.p., tradução nossa)³, o verbete *public affairs*, traduz-se como as “[...] questões políticas que afetam a maioria das pessoas”. Assim, com o fim de ilidir ambiguidades afirma-se que o sentido empregado pela interpretação democraticamente adequada para a regra de Direito Internacional Público é assuntos ou causas públicas, agendas ou pautas públicas. Vale dizer, liberdade política traduzida em liberdade civil (individual e coletiva). Esta questão se torna mais aguda ao considerar que participar na condução dos assuntos públicos e, portanto, efetivar este relevante Direito Humano, necessitará de aprofundamentos realizados no constitucionalismo contemporâneo.

Nessa senda, em uma análise provocativa e propositiva, toma-se os termos participação política dos(as) cidadãos(ãs), sociedade aberta *etc.*, enfim, deliberar sobre a pauta pública como sendo todos derivados da soberania popular no âmbito do Direito interno. Corroborando-se a tese firmada por Miguel Gualano de Godoy (2012, p. 45), de que: “[...] todo indivíduo tem igual direito de intervir na resolução dos assuntos que afetam a sua comunidade; vale dizer, todos merecem participar dos processos de discussão e decisão em pé de igualdade.”

Via de consequência, exige-se um intenso envolvimento na realidade social a ser analisada. Para tanto, uma ligeira digressão revela-se necessária na medida em que proporciona novas nuances para a limitação do poder estatal e o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Aliás, historicamente estes são os dois maiores escopos do constitucionalismo moderno, originado basicamente, das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, leia-se uma produção histórico-filosófica derivada da Revolução Gloriosa (inglesa), a independência norte-americana e a Revolução Francesa.

a) *To take part in the conduct of public affairs, directly or through freely chosen representatives; (INTERNATIONAL COVENANT ON CIVIL AND POLITICAL RIGHTS, 1966).*”

³ No original: “[...] *political issues that affect most people*”.

Com efeito, a ampliação da participação popular, pela via política organizada, revela-se um tema demasiadamente amplo que necessita de alguns recortes para sua melhor compreensão. Portanto, as ideias articuladas inserem-se, inicialmente, dentro do rol de direitos da primeira geração (dimensão), contudo, fruto de uma visão ampliada, na perspectiva do constitucionalismo contemporâneo heterogêneo, os direitos civis e políticos de participação na condução da agenda pública (assuntos de interesse nacional), são certamente incluídos nos direitos de quarta geração, que compreende o direito à democracia.

A situação-problema, a ser trabalhada é motivada pela procura do lugar adequado para a participação na coisa pública (*res publica*), isto é, o modo de relacionamento entre governantes e governados, marcadamente dentro do constitucionalismo contemporâneo latino-americano. Além disso, as linhas que seguem serão dedicadas a entrecruzar o sobredito Direito Humano com as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil (arts. 1º, Parágrafo único e 14, I ao III, CRFB/88), bem como na Constituição da República Bolivariana da Venezuela (arts. 6º e 62, CRBV/99), como forma de concretizar direitos humanos fundamentais.

Não se trata, contudo, de um confronto analítico e exaustivo dos dispositivos legais ou simplesmente uma comparação estéril entre sistemas jurídicos positivos distintos, mas, de outra sorte, traçar um paralelo de algumas implicações no que toca a participação política a partir dos Estados nacionais, ambos signatários do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Para tanto, traslada-se os enunciados normativos constitucionais, primeiro o da Constituição promulgada brasileira:

Art. 1º, Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo; (BRASIL, 1988).

Em seguida, o da Constituição cesarista⁴ venezuelana:

⁴ DISPOSICIÓN FINAL

Única. Esta Constitución entrará en vigor no mesmo día de sua publicação no Diário Oficial da República da Venezuela, depois de sua aprovação pelo povo mediante referendo. (VENEZUELA, 1999, tradução nossa).

[No original: *DISPOSICIÓN FINAL*

Única. Esta Constitución entrará en vigencia el mismo día de su publicación en la Gaceta Oficial de la República de Venezuela, después de su aprobación por el pueblo mediante referendo.]

Artigo 6º. O governo da República Bolivariana da Venezuela e as entidades políticas que o compõem é e, será sempre democrática, participativa, eletiva, descentralizada, alternativa, responsável, pluralista e de mandatos revogáveis.

Artigo 62. Todos os cidadãos têm o direito de participarem livremente nos assuntos públicos, diretamente ou através dos seus representantes eleitos ou eleitas.

A participação do povo na formação, execução e controle da gestão pública é o meio necessário para realizar o protagonismo que irá garantir o seu completo desenvolvimento individual e coletivo. É obrigação do Estado e dever da sociedade facilitar a geração das condições mais favoráveis para a sua prática. (VENEZUELA, 1999, tradução nossa)⁵.

Em linhas gerais, percebe-se que os dispositivos constitucionais possuem pensamentos análogos, porém, dispõem de modos distintos sobre a temática da participação popular. Apesar de sua origem histórica e, das críticas que podem ser realizadas afirma-se que a Constituição Venezuelana encontra permeada de institutos democráticos a exemplo do referendo constitucional presente desde o preâmbulo até a disposição final, sem exageros.

Portanto, as ideias aqui articuladas sugerem a harmonia entre o sistema jurídico internacional, demonstrado pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e as ordens jurídico-constitucionais internas de ambos os Estados signatários do Pacto Internacional. Permitindo argumentar, por fim, que os Direitos em questão, humanos e fundamentais, não são outros senão projeções dos valores da liberdade e da igualdade, inseparáveis de todos os membros da família humana. Sem receio de equívocos, afirma-se que o foco do constitucionalismo contemporâneo está na participação popular na definição da pauta pública.

2. DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO PRESSUPOSTO PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Conforme já se disse, a nova topografia do constitucionalismo contemporâneo latino-americano assenta-se no pluralismo como premissa basilar. Exatamente por apresentar o catálogo dos valores fundamentais, deve-se, inicialmente, tomar a Constituição em seu sentido material ou substantivo, conforme indicado por Bernardo Gonçalves Fernandes (2014, p. 30, grifo no original): “[...] ou seja, matérias que construíram sociedades e Estados que se

⁵ No original: “*Artículo 6. El gobierno de la República Bolivariana de Venezuela y de las entidades políticas que la componen es y será siempre democrático, participativo, electivo, descentralizado, alternativo, responsable, pluralista y de mandatos revocables.*

Artículo 62. Todos los ciudadanos y ciudadanas tienen el derecho de participar libremente en los asuntos públicos, directamente o por medio de sus representantes elegidos o elegidas.

La participación del pueblo en la formación, ejecución y control de la gestión pública es el medio necesario para lograr el protagonismo que garantice su completo desarrollo, tanto individual como colectivo. Es obligación del Estado y deber de la sociedad facilitar la generación de las condiciones más favorables para su práctica.” (VENEZUELA, 1999).

diferenciaram (com seus respectivos ‘**modos de ser**’) fazendo que cada um sociologicamente tivesse uma determinada Constituição.”

Em larga medida, o sentido de constitucionalidade material fundamenta a necessidade do reconhecimento de uma pluralidade tanto no âmbito externo, quanto no interno. Muito embora sejam formados pelos mesmos elementos (segundo a clássica lição de Georg Jellinek: povo, território e soberania), cada Estado se torna distinto dos demais, com traços peculiares próprios, cuja investigação dos motivos escapam do objeto de análise. Tocante ao âmbito interno, a diversidade, sobretudo do elemento jurídico-político povo, é o substrato que possibilita entender o pluralismo como um dos fundamentos da República, no caso do Brasil, e um dos valores supremos, no caso da Venezuela. Igualmente deve-se acrescentar a observância dos Direitos Humanos como requisito essencial do Direito Constitucional contemporâneo.

Hodiernamente, segundo afirmam Carlos Bolonha, Henrique Rangel e Bernardo Zettel (2014, p. 173): “A Constituição é um documento que além de estabelecer bases fundamentais como pressupostos jurídicos normativos, determina parâmetros a se seguir na deliberação política fundamental à ordem democrática.” Vê-se, portanto, que seu conteúdo deve ultrapassar a mera formação do Estado, divisão de competências, definição de direitos e garantias fundamentais *etc.*, sem embargo, a tônica está na definição de um novo projeto político coletivo e pluralista.

Caso seja verdadeiro que o sistema democrático pode ser demonstrado em forma de silogismo, a Constituição é a premissa maior, apresentando a soberania popular como termo médio, que deve estar adequadamente distribuído, refletindo, portanto, nas conclusões apresentadas pelo Estado Democrático de Direito.

Desse mesmo ponto de vista, o compromisso constitucional venezuelano é considerado por Lenin José Andara Suárez (2015, p. 06, tradução nossa)⁶: “[...] como um programa político para o futuro [...]”. Conforme assinalado no tópico anterior, a participação na condução da pauta pública conecta-se umbilicalmente com os Direitos Humanos, prosseguindo na explanação, o aludido autor, ainda afirma que: “A democracia participativa deve ser entendida a partir de seus diversos personagens, como um princípio fundamental do Estado venezuelano, um dever do legislador e um direito humano digno da mais alta proteção jurídica.” (SUÁREZ, 2015, p. 20, tradução nossa)⁷.

⁶ No original: “[...] como programa político para el futuro [...]”.

⁷ No original: “La democracia participativa debe ser entendida desde sus diversas aristas, como un principio fundamental del Estado venezolano, un deber del legislador y un derecho humano digno de la más alta protección jurídica.”

Buscando alcançar o lugar adequado para a participação popular dentro do sistema democrático, não há como discordar de Conrado Hübner Mendes (2011, p. 60), quando acertadamente afirma que: “[...] o desafio é desenhar um diálogo que maximize a capacidade da democracia de produzir respostas melhores em direitos fundamentais [...]”. Mas, para que esta efetivação se compatibilize com o projeto constitucional deve se apoiar em bases teóricas consistentes que sustentem as condutas (positivas e negativas) na realização dos direitos e garantias fundamentais.

Para o exame das linhas que sucedem, como já se disse, o referencial será fornecido pela teoria constitucional da democracia participativa, extraída da obra homônima de Paulo Bonavides (2001), cuja “[...] tese central da obra consiste, pois, em reivindicar um Direito Constitucional da liberdade [...]” (BONAVIDES, 2001, p. 07). Portanto, no estudo comparado a ser aprofundado nos próximos tópicos deve-se compreender o instrumental teórico como forma de efetivar ou no mínimo uma busca aproximativa dos direitos e garantias fundamentais. Destarte, o conteúdo teórico passa a contar com um inescapável potencial pragmático social.

Conforme demonstra Bonavides (2001, p. 10), a sobredita teoria está ancorada em quatro princípios cardeais, a saber: “[...] o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da soberania popular, o princípio da soberania nacional e o princípio da unidade da Constituição, todos de suma importância para a Nova Hermenêutica constitucional [...]”. Ao propor “um novo conceito de associação política”, permite reunir e conjugar esforços para uma compreensão democraticamente adequada do fundamento da participação (soberania popular) em torno da definição de uma agenda pública. Doravante referenciada apenas como democracia participativa.

Em termos mais simples, a soberania popular é a substância que exige a participação política. Tal assertiva, encontra amparo tanto em Tratados Internacionais, quanto na Constituição, cuja efetivação implica concretizar Direitos Humanos e garantias fundamentais consubstanciados na atuação política de seus(suas) destinatários(as). De certo, trata-se de uma realidade irrefreável, um constructo em perpétuo aprimoramento, que ostenta uma ousada meta:

[...] incorporadora de todas as gerações de direitos fundamentais; da primeira à segunda, da segunda à terceira e desta à quarta, passando pelos direitos civis e políticos, pelos direitos sociais, pelo direito dos povos ao desenvolvimento, até alcançar, com a democracia participativa, onde têm sede os direitos da quarta geração - sobretudo o direito à democracia - um paradigma de juridicidade compendiado na dignidade da pessoa humana. (BONAVIDES, 2001, p. 28).

De tal sorte, o referencial teórico aliado a metodologia argumentativa possibilita (re)pensar o constitucionalismo, com vistas a contribuir, criticamente, para a efetivação de direitos e garantias fundamentais. O produto final perseguido é uma juridicidade constitucional que distinga nitidamente lei e Direito. Daí falar-se, que a democracia participativa concretiza a legitimidade das funções estatais (Executiva, Legislativa e Judiciária), viabilizando o projeto coletivo e, em um só tempo, reconhecendo a autonomia (individual e coletiva) dos sujeitos que são, em última análise, destinatários(as) e realizadores(as) do projeto constitucional.

Alguns objetivos da democracia participativa transparecem nesta passagem, cujo teor é reproduzido:

Com o Estado democrático-participativo o povo organizado e soberano é o próprio Estado, é a democracia no poder, é a legitimidade na lei, a cidadania no governo, a Constituição aberta no espaço das instituições concretizando os princípios superiores da ordem normativa e da obediência fundada no contrato social e no legítimo exercício da autoridade. (BONAVIDES, 2001, p. 20).

Considerando as potencialidades oferecidas pela autonomia civil e política, haverá as condições para a criação de um espaço público propício para uma nova racionalidade. Assim, a democracia participativa quer significar um método deliberativo, cuja tomada das decisões políticas captam de modo mais adequado, até o presente momento histórico, a realização de valores constitucionais como a igualdade e a liberdade. De maneira radical, pode-se dizer que: “Não há democracia sem participação.” Conforme afirmou Bonavides (2001, p. 51), “De sorte que a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder [...]”.

Vale, por fim, frisar que o pluralismo é o vetor da soberania popular, sendo o constitucionalismo um debate que permanecendo atual possui colaborações relevantes para a missão de (re)modelar as práticas deliberativas estatais. A partir de uma perspectiva contemporânea, em sintonia com o pensamento latino-americano, maximizar sua área de atuação, de modo que:

[...] o nexa entre o Estado e os direitos fundamentais é o seguinte: ontem, o Estado concedia ao cidadão direitos fundamentais e se autolimitava; hoje os direitos fundamentais se expandem e, onde há democracia e Estado de Direito, eles tendem a submeter o Estado ao seu império. De tal sorte que não há Estado de Direito sem a observância dos direitos fundamentais. Com esta verdade inconcussa podemos asseverar que só existe sociedade aberta, juridicamente organizada, se prevalecerem aqueles direitos. (BONAVIDES, 2001, p. 79-80).

A teoria supra servirá de base para demonstrar a relevância da interpretação e compreensão constitucional para a construção do Estado Democrático de Direito. Estudos mais aprofundados realizados por Bonavides (2001, p. 92), mostram que: “As inspirações de liberdade, inerentes ao constitucionalismo de nosso tempo, promanam de convicções e crenças sobre valores e princípios. Fazem estes a legitimidade e, em certa maneira, a eficácia normativa de todas as matérias constitucionais.” Em suma, a *ratio constitutionis* da participação política perpassa essencialmente pela comparticipação de novos atores. Com vistas a conferir maior legitimidade (juridicidade) democrática ao arranjo institucional, tema a ser trabalhado no tópico que segue.

3. UMA TEORIA INSTITUCIONAL CONCRETIZADORA DE VALORES CONSTITUCIONAIS PLURISSIGNIFICATIVOS

Nos termos da teoria da democracia participativa, brevemente descrita acima, será possível enveredar por um caminho que, longe de significar a panaceia para todos os males, permitirá com maior clareza demonstrar aquilo que se pretende construir. Fala-se, então, no elevado número de Emendas Constitucionais realizadas no Brasil. A despeito do procedimento rígido (para cada Emenda, deve-se preencher cumulativamente requisitos subjetivos, quantitativos, objetivos e procedimentais; quóruns qualificados de votação; além de observar as intangibilidades circunstanciais e as cláusulas pétreas, nos termos do art. 60⁸, CRFB/88), o Texto Maior brasileiro já recebeu - e muito certamente ainda receberá -, até dezembro de 2016, o número de 95 (noventa e cinco) Emendas.

Aproximadamente, isto equivale a cerca de 3, 39 (três virgula trinta e nove) Emendas anuais, contadas desde sua promulgação em outubro de 1988. Somente no ano de 2014, foram

⁸ CRFB/88, art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembléias (*sic*) Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (BRASIL, 1988).

realizadas 08 (oito) Emendas Constitucionais (E.C n. 77 até E.C n. 84). “Naturalmente, essa disfunção” como percebe Luís Roberto Barroso (2014, p. 03), “compromete a vocação de permanência do texto constitucional e o seu papel de simbolizar a prevalência dos valores duradouros sobre as contingências da política.”

Provocando uma inversão que toma a exceção pela regra, na medida em que se governa por Emendas, amoldando o Texto Constitucional a contextos circunstanciais político e econômico. Resulta em desfigurar o documento jurídico-político, repise-se que, historicamente desempenha a tarefa de limitação do poder estatal pelo reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Forçoso, portanto, anuir com Bonavides (2001, p. 224), quando descreve que a Constituição, nestas circunstâncias, é: “[...] mais remendada pelo presente governo que capa de mendigo [...]”.

Por outro lado, Marco Aurélio Mello (2014, p. 08), pondera explicitando que:

Alguns compromissos e institutos foram inadequadamente estabelecidos na origem, ocasionando a elaboração de emendas constitucionais destinadas a atualização ou aperfeiçoamento. Nada disso, no entanto, leva ao descrédito da Carta da República, pois a realização de um “projeto constitucional”, em qualquer país que se lance em tal empreitada, é sempre um movimento, uma trajetória, uma construção contínua. Nenhuma Constituição é uma obra acabada.

Ademais, as Emendas Constitucionais, no caso do Brasil, decorrem em larga medida da estrutura constitucional, ou seja, do modelo prolixo da Constituição da República de 1988. Porém, sem dúvida, há um inegável descompasso ou no mínimo utilização imoderada desta modalidade de processo legiferante. Poder-se-ia chegar ao caminho do meio, uma espécie de justa moderação?

Isto é, enveredar por um caminho que, em um só tempo, conceba a utilização das Emendas, aprimorando o texto constitucional, evitando, assim, sua “fossilização” e, igualmente utilizando mecanismos capazes de racionalizar a alteração da Constituição; conjugando a intersubjetividade comunicativa com a participação política na condução da agenda pública dos assuntos de interesse nacional? Estes valores plurais poderiam ser operacionalizados argumentativamente?

Sem dúvidas, uma resposta democrática decorre de uma tese dual, conjugando a estabilidade institucional e o papel criativo da interpretação constitucional. Conforme afirmado na parte introdutória deste escrito, de modo comparativo chega-se a uma resposta viável e democraticamente adequada do ponto de vista da democracia participativa. Mesmo porque,

segundo apontou Suárez (2015, p. 04, tradução nossa)⁹, “O texto fundamental venezuelano possui uma emenda aprovada mediante Referendo Constitucional em 15 de fevereiro de 2009.”

Levanta-se para a questão das Emendas, a utilização acima indicada positivada na Constituição da República Bolivariana da Venezuela, positivada no “art. 341. As Emendas à Constituição tramitam da seguinte forma: [...] 3. O Poder Eleitoral submeterá a referendo as Emendas nos trinta dias seguintes a sua recepção formal.” (VENEZUELA, 1999, tradução nossa)¹⁰.

Assim, a resposta desenhada seria acrescentar como requisito de validade jurídica para alteração do Texto Constitucional, sobretudo em matérias de relevante interesse social, a participação popular para coletivamente definir a pauta pública. Aliás, a atual presidente do Supremo Tribunal Federal - STF, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, recentemente manifestou-se nesse sentido, tocante a reforma política¹¹, contudo, não sem controvérsias¹².

A viabilidade da resposta é franqueada pelo instituto jurídico-constitucional do plebiscito, art. 14, I, CRFB/88, que em apertada síntese, é a consulta prévia aos titulares da soberania popular, isto é, o povo. Outra possibilidade que se revela é o referendo, positivado no inciso II do Mesmo Artigo, hipótese em que haveria posterior aquiescência, ou não, dos cidadãos.

De se dizer, ainda, que no Brasil, em 1993 foi convocado, pelo Congresso Nacional, um plebiscito acerca da forma e do sistema de governo, ao teor do preceituado no art. 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Também em sede plebiscitária, está a exigência prévia de convocação para se formação de novos Estados, Territórios Federais ou Municípios (mediante desmembramento, fusão ou incorporação), como condição de procedibilidade.

A matéria encontra-se regulamentada pela legislação infraconstitucional, Lei n. 9.709/1998, que dispõe em seu: “art. 2º. Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.” (BRASIL, 1998). Estes institutos de democracia semidireta,

⁹ No original: “*El texto fundamental venezolano posee una enmienda* aprobada mediante Referendo Constitucional el 15 de febrero de 2009.*”

¹⁰ No original: “*Artículo 341. Las enmiendas a la Constitución se tramitarán en la forma siguiente: [...] 3. El Poder Electoral someterá a referendo las enmiendas a los treinta días siguientes a su recepción formal.*” (VENEZUELA, 1999).

¹¹ Cf. notícia veiculada no sítio eletrônico do jornal “O povo” em 17/03/2017.

¹² Cf. notícia veiculada no sítio eletrônico do jornal “O dia” em 20/03/2017.

dentre outros, também estão presentes na Constituição da Venezuela de 1999, em seu art. 70, intitulados como referendo e consulta popular.

Aliás, a realização do referendo consultivo sobre matérias de “transcendência nacional” é admitida aos eleitores, na forma do art. 71¹³, do mesmo Diploma Legal. Diferentemente da Constituição do Brasil de 1988, que em sentido oposto prevê em seu art. 49, XV¹⁴, como uma das atribuições exclusivas do Congresso Nacional. Constata-se, então, que o instituto do referendo permanece subutilizado, não desempenhando sua função de aumentar a qualidade do debate constitucional.¹⁵

Retomando a hipótese apresentada, tal iniciativa atenderia, ainda, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, para racionalizar o elevado número de Emendas Constitucionais e concretizando valores plurissignificativos, próprios da democracia participativa. Reafirma-se, que esta premissa metodológica possibilita realizar “Valores que se prendem na sua expressão participativa a mecanismos tais como a iniciativa, o plebiscito, o referendo e o veto popular.” (BONAVIDES, 2001, p. 159), próprios do constitucionalismo contemporâneo, especialmente o latino-americano.

Deve-se, no entanto, ressaltar que as formas de participação devem ser efetivas, distanciando, sobremaneira, das ideias defendidas por Carl Schmitt (2007, p. 96), que expressamente afirmou: “O povo somente pode dizer sim ou não, mas não pode assessorar, deliberar ou debater, não pode governar nem administrar, como também não pode normatizar, mas apenas sancionar, por meio de seu sim, um anteprojeto de normatização que lhe seja apresentado.” Definitivamente, na contramão das ideias aqui aventadas.

Isto porque, a instituição que pretende, de fato, ser democrática deve promover e assegurar conhecimento, participação e influência de seus destinatários. Pois, “[...] um direito que se prese democrático tem no povo o seu titular e sua fonte de soberania, e não em vontades particulares como queriam os juristas de outrora.” (FERNANDES, 2014, p. 174). Do contrário, as instituições que se afastam tanto de suas missões institucionais quanto dos cidadãos, culminando em desvios teleológicos, que além de contraproducente, malferem, sobremaneira, o Estado Democrático de Direito.

¹³ Cf. art. 71. [...] solicitação de um número não inferior a dez por cento dos eleitores e eleitoras inscrito no registro civil e eleitoral. (VENEZUELA, 1999, tradução nossa).

[No original: “*Artículo 71. [...] solicitud de un número no menor del diez por ciento de los electores y electoras inscritos en el registro civil y electoral.*”]

¹⁴ CRFB/88, art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...]

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito; (BRASIL, 1988).

¹⁵ Sobre o tema consultar, dentre outros, DWORKIN, Ronald. *La lectura moral de la constitución y la premisa mayoritaria*. Tradução de Imer B. Flores. México, 2002, especialmente no tópico: “¿Comunidad?”, p. 38-42.

Em verdade, a democracia participativa visa mitigar o arbítrio estatal, no qual ocorra a inevitável confusão ou inversão entre a titularidade da soberania e aqueles(as) que a exerce temporariamente via função pública (executiva, legislativa, judiciária). Nesse diapasão, o vetusto constitucionalismo necessita de uma abordagem hermenêutica capaz de incrementar seu repertório teórico de análise, permitindo alcançar a maturidade institucional, apta a ressaltar a relevância da soberania popular. Por outras palavras, as tensões do sistema democrático devem ser contornadas por respostas, igualmente democráticas, fornecidas por suas instituições.

4. UM LONGO CAMINHO A SER PERCORRIDO COLETIVAMENTE

Uma vez desenvolvida a democracia participativa, suas intervenções são dotadas de três dimensões: (i) simbólica, (ii) teórica e (iii) concreta, que orientam o pensamento institucional e, necessitam de estudos pormenorizados. No campo simbólico, a própria participação pelos(as) interessados(as) na pauta pública permite o exercício de direitos políticos e civis, que não se esgotam na participação formal dos atos de gestão da coisa pública. Desfrutando de um potencial emancipatório, político e social, necessário para a realização, em tese, de uma autonomia individual ou coletiva, segundo a qual, o ser humano é considerado fim em si mesmo. Sendo uma dimensão que decorre diretamente do valor constitucional do direito à liberdade.

Ainda que seus resultados sejam contingentes, a participação política é o ato que, por sua gênese, possibilita concretizar um ideal de aspirações no plano histórico-filosófico tão caro ao constitucionalismo moderno ocidental. A transformação social, necessária aos povos da América Latina, perpassa pelas vias da democracia participativa. Por isso, o projeto da Constituição Venezuelana visa concretizar um “Estado de Justiça”, mais especificamente, constitui-se em um “Estado Democrático e Social de Direito e de Justiça”, segundo dimana do art. 2º, CRBV/99.

O fato de as funções instituídas consultarem, prévia ou posteriormente, seus(suas) destinatários(as), representa a eficácia social de um ganho democrático, que irradia tanto para o corpo social, quanto para a rede sistêmica institucional a mensagem de vinculação à soberania popular. Isto pode ser visualizado, por exemplo, na necessidade de realização de audiência pública, na qual os(as) supostamente afetados(as) pelo impacto de uma concessão ambiental sejam previamente ouvidos. Apenas esta interlocução institucional, num primeiro momento, representa *per si* a efetivação (simbólica) dos direitos supramencionados.

Na senda teórica, ao (re)visitar criticamente destacados conceitos do constitucionalismo clássico, como é o caso da jurisdição constitucional, transita-se por uma abordagem hermenêutica que não cabe ser obliterada. Pois, uma interpretação constitucional reveladora de sua fundamentação, mitiga a utilização do discurso ou argumentos de autoridade¹⁶. No caso da jurisdição constitucional, em sentido estrito, não deve ancorar-se exclusivamente no “fundamento” de validade ou superioridade do texto constitucional, desconectado do substrato fático analisado.

Equivalente a dizer, que dentro paradigma democrático participativo não há espaço legítimo (adequado) para a interpretação constitucional realizada exclusivamente por intérpretes oficiais, bem como a participação popular não deve ser reduzida ao mero cumprimento protocolar e acrítico, ambas as situações desvelam os ranços de um passado autoritário. Aliás, Bonavides (2001, p. 26), afirma que na “Democracia onde o baixíssimo grau de legitimidade participativa certifica a farsa do sistema, assinalando o máximo divórcio entre o povo e as suas instituições de Governo.”

Destarte, quando se reduz a Constituição apenas em seu aspecto jurídico-formal, cria-se uma “interpretação” claudicante, na qual se diz menos do que deveria. Vale mais uma vez, sublinhar que, com o apoio da democracia participativa, deve-se construir uma terceira via, uma espécie de caminho do meio, não limitado pela dicotomia: ou formal ou material, mas, uma vereda participativamente democrática.

Para uma jurisdição constitucional democraticamente adequada, é imprescindível, conforme já assinalado, uma Nova Hermenêutica constitucional, produto dos quatro princípios cardeais supra elencados. Portanto, na busca por novas respostas para o constitucionalismo contemporâneo latino-americano, deve-se reconhecer e transcender aqueles valores constitucionais tradicionais (fundantes), resultado das revoluções políticas dos séculos passados, como é o caso do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*, CRFB/88).

Deve-se, à luz desta Nova Hermenêutica, procurar respostas que ensejam o reconhecimento de direitos igualmente relevantes, não contemplados no rol acima descrito, como é o exemplo da participação política na deliberação da pauta pública. Nesta ótica, vale a transcrição dos pensamentos de Bonavides (2001, p. 38):

¹⁶ Sobre o tema, dentre outros, consultar: ÁVILA, Luiz Augusto Lima de; OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. Da hermenêutica jurídica e seus fundamentos. In: DINIZ, Fernanda Paula; FREITAS, André Vicente Leite de; PEREIRA, Henrique Viana. (Org.). *Direito na atualidade: uma análise multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 503-538. Vol. 3.

Essa hermenêutica se funda toda em elementos valorativos, cuja supremacia nos faz chegar à democracia participativa; democracia da concretude e da realidade e não do sonho e da utopia; democracia do povo e não da representação; democracia das massas e não das elites; democracia da cidadania e não do súdito branco, o suposto cidadão dos regimes representativos.

Portanto, ao se reordenar as coisas faz-se mister firmar que a Hermenêutica constitucional, acentuada pela evolução de natureza histórica, não se apresenta como um apetrecho ou algo dispensável do debate sobre igualdade e liberdade política. Ao revés, apresenta-se essencial para a interpretação inclusiva e construtiva dos direitos e garantias fundamentais.

Quando se compreende, com acerto, o papel desempenhado pela Nova Hermenêutica, percebe-se que se distancia em muito da hermenêutica clássica (teológica), em razão da laicidade estatal, pressuposto que torna o ideal político de “vida boa”, não metafísico, ou seja, realizável no plano concreto. Da mesma forma, afasta-se da hermenêutica filológica, uma vez que na seara jurídico-constitucional descabe uma compreensão apenas do enunciado normativo, mas interessa sobremaneira a compreensão realizada através das palavras que o compõe.

Outrossim, o critério metodológico apontado não possui o condão de, pela simples aplicação do método, produzir respostas adequadas. Revela-se, então, o projeto de uma Nova Hermenêutica como substrato teórico de interpretação e aplicação dos conceitos constitucionais. Ademais, a função exponencial da interpretação conforme a Constituição apresenta-se como mecanismo arrojado para aumentar a eficácia dos direitos e garantias fundamentais, a exemplo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 54, que versou sobre a possibilidade interrupção da gravidez de feto anencéfalo.

Assim, a argumentação jurídica deve ser pautada pelas reflexões de uma hermenêutica sensitiva (*sensitivity hermeneutic*), segundo a qual se observa a inserção do cidadão no sistema jurisdicional, construído pelo devido processo legal (*due process of law*), ao teor do que afirma Georgia Warnke (2002, p. 98, tradução nossa)¹⁷, quando as: “[...] deliberações democráticas incluem não só a deliberação sobre as normas, mas também a deliberação interpretativa sobre significados e valores e, além disso, por meio de deliberação, um processo de educação recíproca.”

Para analisar a dimensão concreta, observando a delimitação proposta, realiza-se um entrecorte entre a democracia participativa e a abertura da jurisdição constitucional, denotando

¹⁷ No original: “[...] include not only deliberation over norms but also interpretive deliberation over meanings and values and, moreover, through deliberation, a process of reciprocal education.”

a construção de uma Constituição aberta e plural. Acerca dos procedimentos de jurisdição, sobretudo aqueles que versem sobre preceitos fundamentais, ou seja, “[...] matérias típicas fundantes do Estado e da sociedade alocados no texto constitucional.” (FERNANDES, 2014, p. 1.188).

A inclusão participativa, fornece novas respostas para desafios constitucionais inovadores. No entanto, para que estas respostas sejam adequadas, além de ampliar direitos e garantias fundamentais devem agregar interpretação plural e legitimidade decisória. Note-se que, ao interagir dialogicamente as instituições democráticas permitem e ampliam a participação política na condução da agenda pública. Conforme sustenta Bonavides (2001, p. 36), chama atenção: “Nisto consiste a essência e o espírito da nova legitimidade: o abraço com a Constituição aberta, onde, sem cidadania não se governa e sem povo não se alcança a soberania legítima.”

Novamente legitimidade trata-se de um preceito amplo necessitando, igualmente, de um novo recorte. Assim, a transparência e o controle social são os produtos diretos extraídos desta participação popular e, mecanismos como as intervenções dos *amici curiae*¹⁸ ilustrando a pluralidade almejada.

Com efeito, as ideias aqui trabalhadas compatibilizam-se com a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da constituição, formulada por Peter Häberle (1997), pois, assim como na teoria da democracia participativa, vislumbra-se novas perspectivas para a Hermenêutica Constitucional, irradiada pela participação plural. Isto é, o atual modelo democrático, reclama, portanto, outras fontes participativas para comporem o fluxo de interpretação constitucional que desafiam o insistente e presente solipsismo judicial, mitigando, como diz Häberle, “[...] o livre arbítrio da interpretação judicial.” (HÄBERLE, 1997, p. 32).

O constitucionalismo contemporâneo amplia a missão institucional do Judiciário, concebido dentro de uma estrutura orgânica mais ampla, sistematicamente articulada em prol da realização do projeto constitucional. A partir desta tônica, insta frisar que numa sociedade livre e aberta, todos(as) os(as) destinatários(as) da norma jurídica estão potencialmente capacitados(as) para cooperarem com a interpretação do texto e da história constitucional, diante disso:

¹⁸ “Os *amici* podem ser associações, fundações, sindicatos, profissionais de notório conhecimento técnico ou científico *etc.*, que interferem em procedimentos judiciais devido ao interesses públicos e relevância social aumentando a participação social nas decisões judiciais.” OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. A participação do *amicus curiae*, enquanto intervenção de terceiros típica, no controle concentrado de constitucionalidade. *Percurso Acadêmico - Revista Interdisciplinar da PUC Minas no Barreiro*. Dossiê: *Ratio Juris*: Razão do Direito. Belo Horizonte. v. 5, n. 9, jan./jun. 2015. p. 214, grifo no original.

Propõe-se a seguinte tese: no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer em elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição. (HÄBERLE, 1997, p. 13, grifos no original).

Um exemplo de sociedade aberta é referido na já mencionada Lei n. 9.709/1998, que em seu art. 8º, IV, qualificada como: “frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão” (BRASIL, 1998), pois o ato de concreção da regra abstrata, reporta diferentes compreensões de mundo possíveis.

A hipótese sustentada permite constatar a inexistência de regra suficientemente clara que prescindia da atividade interpretativa, como assinala Häberle (1997, p. 30), “[...] a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada [...]”. E, mais ainda, concluir que: “Limitar a hermenêutica constitucional aos intérpretes ‘corporativos’ ou autorizados jurídica ou funcionalmente pelo Estado significa um empobrecimento ou um altoengodo (*sic*).” (HÄBERLE, 1997, p. 34).

Vê-se, portanto, que a conexão entre jurisdição constitucional e pluralidade interpretativa é necessária. Sobre a temática da participação na pauta pública, decorre a compreensão de que: “A sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencialmente e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional.” (HÄBERLE, 1997, p. 43), uma vez que:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição. (HÄBERLE, 1997, p. 15).

Contudo, chama-se atenção para uma relevante ponderação realizada por Alexandre Walmott Borges e Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes (2010, p. 296), uma vez que: “A interpretação constitucional é uma função que cabe aos intérpretes formais (Estado - legislativo, executivo e judiciário) e aos intérpretes não formais (toda a sociedade)”, permitindo avaliar consistentemente os mecanismos institucionais de efetivação de direitos e garantias fundamentais.

Numa reflexão final, a sociedade aberta torna-se o novo espaço público de influência e tomada de decisões sobre a *public affairs*, onde os princípios da liberdade e da igualdade são

cristalizados pelos mecanismos supra elencados, como forma de direitos de participação alicerçados pela soberania popular. À luz deste constitucionalismo contemporâneo os(as) cidadãos(ãs), passam a serem vistos(as) não apenas como destinatários(as) das leis, políticas públicas ou da norma jurídica; de uma vez por todas, são encarados(as) como seus(suas) legítimos(as) coautores(as) e intérpretes. Portanto, novos sujeitos de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os aportes lançados, retoma-se as ideias centrais como forma de sintetizar e consolidar as reflexões ventiladas no transcurso deste escrito. Cabe considerar que, de forma comparativa, buscou-se aclarar a participação política na agenda pública como um Direito Humano, produto das conquistas históricas.

Refazendo o caminho trilhado, viu-se nas linhas passadas que falar sobre participação política é falar sobre um Direito Humano não negligenciável, que decorre da deliberação acerca da agenda pública. O aludido Direito, conecta-se umbilicalmente com a soberania popular, estas afirmações foram embasadas na análise de parte do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição da República Bolivariana da Venezuela.

De tal sorte que, a partir dos institutos jurídico-constitucionais positivados, debateu-se com o apoio da teoria constitucional da democracia participativa, a efetivação dos Direitos Humanos e dos direitos e garantias fundamentais correlatos a soberania popular. Via de consequência, o resultado do processo deliberativo plural sobre as pautas públicas é a majoração da legitimidade nas decisões adotadas.

Nessa toada, foi esboçada uma teoria institucional concretizadora destes valores constitucionais plurissignificativos que permita ampliar a racionalidade e participação popular aplicada sobre a temática do elevado número de Emendas Constitucionais que o Texto Maior brasileiro vem recebendo. Tal ensaio foi realizado com base na experiência venezuelana, permeada pela soberania popular, através da democracia semidireta (referendo constitucional), na procura por respostas inovadoras.

Por último, nem por isso e menos importante, foram desenhadas algumas perspectivas e desafios para a jurisdição constitucional, com vistas a construir a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, com a colaboração da Hermenêutica constitucional.

Arrematando, apresenta-se como resultado final do esforço comparativo a constatação de que o aprendizado constitucional latino-americano deve-se filiar, cada vez mais, nas práticas concretizadora dos Direitos Humanos e dos direitos e garantias fundamentais. Servindo-se das teorias estrangeiras, sem perder de vista que há de ser construída uma resposta democrática e participativa para os novos desafios que cotidianamente se oferecem para o constitucionalismo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Luiz Augusto Lima de; OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. Da hermenêutica jurídica e seus fundamentos. *In: DINIZ, Fernanda Paula; FREITAS, André Vicente Leite de; PEREIRA, Henrique Viana. (Org.). Direito na atualidade: uma análise multidisciplinar.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 503-538. Vol. 3.
- BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. *In: DEL NERO, Patrícia Aurélia; GUERRA, Roberta Freitas; SILVA, Fernando Laércio Alves da. (Org.). Neoconstitucionalismo em perspectiva.* Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2014. p. 01-27.
- BOLONHA, Carlos; RANGEL, Henrique; ZETTEL, Bernardo. O constitucionalismo popular em uma leitura rawlsiana. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 18, n. 2, dez. 2014, p. 171-187.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa.* Por um direito constitucional de luta e resistência. Por uma nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BORGES, Alexandre Walmott; FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. Neoconstitucionalismo: os delineamentos da matriz do pós-positivismo jurídico para a formação do pensamento constitucional moderno. *Revista eletrônica Novos Estudos Jurídicos.* Vol. 15, n. 2, maio-ago. 2010, p. 288-305. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>. Acesso em: 27 set. 2016.
- BRANCO, Gustavo Teixeira Gonet. O resgate da participação na democracia representativa por meio do refinamento da consciência política popular: a proposta do deliberation day. *Jurisdição constitucional, direitos fundamentais e experimentalismo institucional.* *In: MENDES, Gilmar Ferreira; MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. (Org.).* Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2012. p. 148-170.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 de novembro de 1998.
- CAPANO, Evandro Fabiani. Breves apontamentos jurídicos sobre a constituição e a democracia na Venezuela. *Cadernos de Pós-Graduação em Direito*, Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, n. 3, 2011. p. 54-59. (Tendências e desafios do constitucionalismo latino-americano).
- DWORKIN, Ronald. *La lectura moral de la constitución y la premisa mayoritaria.* Tradução de Imer B. Flores. México, 2002.
- FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico no horizonte do pensamento crítico de libertação latino-americana. A reflexão crítica no contexto latino-americano. *In: BENENTE, Mauro; RAJLAND, Beatriz. (Coord.). El Derecho*

y el Estado: procesos políticos y constituyentes en nuestra América. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fundación de Investigaciones Sociales y Políticas, 2016. p. 63-81.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Os Passos da Hermenêutica: Da Hermenêutica à Hermenêutica Filosófica, da Hermenêutica Jurídica à Hermenêutica Constitucional e da Hermenêutica Constitucional à Hermenêutica Constitucionalmente adequada ao Estado Democrático de Direito. In: FERNANDES, Bernardo Gonçalves. (Org.). *Interpretação constitucional: reflexões sobre (a nova) Hermenêutica*. Salvador: Jus Podivm, 2010, Vol. 01, p. 07-101.

GODOY, Miguel Gualano de. *Constitucionalismo e democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella*. São Paulo: Saraiva, 2012. (Direito, Desenvolvimento e Justiça).

HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002.

JORNAL O DIA. **Gilmar Mendes critica reforma política via plebiscito ou referendo**. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/brasil/2017-03-20/gilmar-mendes-critica-reforma-politica-via-plebiscito-ou-referendo.html>>. Acesso em: 06 maio 2017.

JORNAL O POVO *ON LINE*. **Cármem Lúcia defende reforma política via plebiscito ou referendo**. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/noticias/politica/ae/2017/03/carmen-lucia-defende-reforma-politica-via-plebiscito-ou-referendo.html>>. Acesso em: 06 maio 2017.

MACMILLAN DICTIONARY. *Public affairs*. Disponível em: <<http://www.macmillandictionary.com/dictionary/british/public-affairs>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

MELLO, Marco Aurélio. Direitos fundamentais e jurisdição constitucional na Constituição Federal de 1988: análises, críticas e contribuições (Prefácio). In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre. (Coord.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 07-39.

MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011. (Direito, Desenvolvimento, Justiça: produção científica).

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS - OHCHR. *International Covenant on Civil and Political Rights*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/documents/professionalinterest/ccpr.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2013.

OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. A participação do *amicus curiae*, enquanto intervenção de terceiros típica, no controle concentrado de constitucionalidade. *Percurso Acadêmico Revista Interdisciplinar da PUC Minas no Barreiro*. Dossiê: *Ratio Juris: Razão do Direito*. Belo Horizonte, Vol. 5, n. 9, jan./jun. 2015, p. 207-229. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/10046/8182>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

RIBEIRO, Raphaela Rocha. Hermenêutica e mutações constitucionais no Brasil pós 1988. In: STARLING, Dayse. (Coord.). *Direito Público*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2016. p. 342-351.

SCHIMITT, Carl. *Legalidade e legitimidade*. Tradução de Tito Lívio Cruz. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

SUÁREZ, Lenin José Andara. Democracia participativa en la Constitución Bolivariana. *Cadernos de Pós-Graduação em Direito*, Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, n. 33, 2015. p. 04-24.

VENEZUELA. Constituição (1999). *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html>. Acesso em: 21 fev. 2017.

WARNKE, Georgia. Hermeneutics, Ethics, and Politics. In: DOSTAL, Robert J. (Ed.). *The Cambridge companion to Gadamer*. Cambridge (UK): University Press, 2002. p. 79-101.